

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/013.750/92-56

JMF

Sessão de 28 de abril de 1994

ACORDAO Nº. 102-28.998

Recurso nº.: 75.634 - IRPF - EX.: 1988.

Recorrente : MARCOS RIBEIRO SIMON

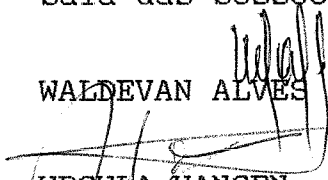
Recorrida : DRF - SAO PAULO - SP

ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Submete-se à tributação, na cédula "H", o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS RIBEIRO SIMON.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a parcela de Cz\$ 2.107.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1994

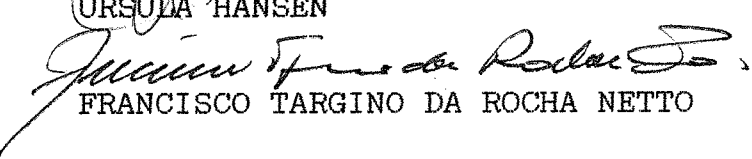

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

ZENDA NACIONAL

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausente, justificadamente o Conselheiro: Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/013.750/92-56

RECURSO Nº.: 75.634

ACORDAO Nº.: 102-28.998

RECORRENTE : MARCOS RIBEIRO SIMON

R E L A T O R I O

MARCOS RIBEIRO SIMON, CPF Nº 042.883.278-49, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em São Paulo - SP, interpõe recurso a este Conselho de Contribuintes contra decisão que manteve lançamento de Imposto de Renda, relativo ao exercício de 1988, ano base de 1987 no valor de 2.214,64 UFIR e correspondentes gravames legais, conforme Auto de Infração de fls. 17 e seus anexos.

Impugnando o feito, através de patrono devidamente constituído nos autos, alega o contribuinte ser nulo o Auto de Infração por não conter a descrição dos fatos e seu enquadramento legal, tornando impossível o estabelecimento do contraditório e a produção da defesa.

Requer a decretação da nulidade do Auto de Infração ou a sua improcedência, negando a prática de quaisquer infrações fiscais, uma vez que o crédito tributário apontado não guarda nenhuma relação com a questionada declaração de Imposto de Renda.

Em sua Informação Fiscal de fls.32, a autuante demonstra que o impugnante, por duas vezes não atendeu as solicitações para prestar esclarecimentos, apesar de regularmente intimado, conforme comprovado pelos "AR" constantes dos Autos, inexistindo a alegada violação do princípio do contraditório no processo administrativo.

Outrossim, consta, às fls 20, Folha Unica de Continuação do Auto de Infração onde são mencionados os dispositivos legais infringidos, reportando-se também ao Termo de Verificação (fls.15) que relata a não justificação do patrimônio sem cobertura apurado pela fiscalização. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/013.750/92-56

ACORDAO Nº. 102-28.998

Em sua decisão de fls. 34/36, a autoridade "a quo" destaca que, a teor do disposto no inciso III do Artigo 39 do RIR/80 são tributados na Cédula "H" as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte.

Apurado o aumento patrimonial com base na "análise da evolução patrimonial do ano de 1987, não tendo o contribuinte atendido às solicitações de esclarecimentos procedeu-se ao lançamento de ofício, que é mantido por não ter a impugnação apresentada carreada aos autos qualquer elemento novo de prova capazes de modificar ou elidir a base em que se assentou o lançamento.

Irresignado, em suas razões de recurso voluntário alega o Recorrente, através de patrono, que o acréscimo patrimonial decorre do aumento de capital do Laboratório Sauber do Nordeste, situado na Região da Sudene, incorporados mais 2.107.000 cotas da Reserva de Capital, fatos perfeitamente especificados na declaração de bens que acompanhou a Declaração de Rendimentos do exercício de 1988 (Doc. 01).

E, ainda, que o aditamento do contrato social do Laboratório Sauber do Nordeste Ltda, datado de 17 de agosto de 1987, justifica o acréscimo patrimonial resultante do aumento de capital referente a lucros incorporados, reserva de capital e reserva da Lei Nº 4.329, conforme documento que anexa (Doc. 02), pelo que requer seja julgado improcedente o questionado Auto de Infração.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/013.750/92-56

ACORDÃO Nº. 102-28.998

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Durante o procedimento de revisão de sua Declaração de Rendimentos, o ora Recorrente foi intimado a apresentar documentos e/ou comprovar:

- alteração do contrato social da empresa Laboratório Sauber do Nordeste, com incorporação de mais 2.107.000 cota de capital.
 - lucro na alienação de ações em Bolsa de Valores e de outras participações societárias isentas (valor de Cz\$ 400.736)
 - lucro na alienação de veículo Volkswagen Passat ano/79 placa KI 6101 (doc. aquis. e alienação, valor de Cz\$ 50.000,00)
- tendo a falta de atendimento originado a glosa do valor total declarado no Anexo (Rendimentos não Tributáveis). Ao ser elaborado o Demonstrativo da Evolução Patrimonial foi evidenciado um patrimônio a descoberto no valor de Cz\$ 2.743.316,00.

Somente nesta fase recursal, é carreado aos autos o 7º Aditivo ao Contrato de Constituição da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, denominada Laboratório Sauber do Nordeste Ltda, através do qual pretende o ora Recorrente justificar o seu acréscimo patrimonial - aumento de capital com incorporação de 2.107.000 cotas de Reserva de Capital e Acréscimo Patrimonial resultante do aumento de capital referente a lucros incorporados, reserva de capital e reserva da Lei Nº 4.329.

Segundo consta da cópia de Aditivo apresentada, a participação do sócio MARCOS RIBEIRO SIMON que detém 50% do capital estaria assim discriminada: 1 /

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10880/013.750/92-56

ACORDAO Nº. 102-28.998

Quotas.....	Cz\$ 339.000,00
Lucro s/parcela.....	Cz\$ 880.084,51
Reserva Capital s/parcela.....	Cz\$ 676.652,19
Reserva - Lei Nº 4.329 s/parcela....	<u>Cz\$ 550.263,30</u>
Quota alterada.....	Cz\$2.446.000,00

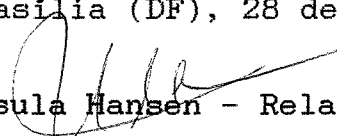
Adicionando-se o valor de Cz\$ 2.107.000 aos "Recursos Declarados", o Acréscimo Patrimonial constante do Demonstrativo de fls. 16 sem Cobertura passaria de Cz\$ 2.720.332,00 a Cz\$ 613.322.

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos comprovantes ou razões novas passíveis de elidir a glosa dos demais valores questionados no decurso do procedimento de revisão;

Considerando o exposto e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributável a importância de Cz\$ 2.107.000,00.

Brasília (DF), 28 de abril de 1994


Ursula Hansen - Relatora